



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2003

Nº 12.506

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8686 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de RUA DA ALEGRIA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A artéria denominada de Santiago da Barra do Ceará passa a denominar-se de Rua da Alegria. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.618, de 04 de janeiro de 2002. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8687 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de MANOEL DE AGUIAR PONTES uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Manoel de Aguiar Pontes uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8688 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de JOSÉ DA FRANCA CABRAL uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José da Franca Cabral uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8689 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de HISTORIADOR GUARINO ALVES uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Historiador Guarino Alves uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8690 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de FOTÓGRAFO LEOCÁCIO FERREIRA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Fotógrafo Leocácio Ferreira uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8691 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia-entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, o art. 2º-A, com a seguinte redação: "Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará, progressivamente, as seguintes sanções: I - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos; II - multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, no caso de reincidência; III - suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias; IV - cassação do alvará de funcionamento. Parágrafo único - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, podendo-se até triplicar o valor das sanções." (AC) (VETADO). Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 8692 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis nº 8.419, de 31 de março de 2000, e 8.608, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano (SEINF), de que trata o art. 4º inciso I, Órgãos da Administração Direta, alínea "i" da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 02 - TERÇA-FEIRA

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2003

“Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor”



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (085) 494.5886
FAX: (085) 494.0338
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

SECRETARIADO

RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município	GALENO TAUMATURGO LOPES Secretaria Municipal de Saúde	TERESA CRISTINA N. DE PINHO Secretaria Executiva Regional II
EVELMA DE PAULA M. XIMENES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III
FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano	JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV
ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município	ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos	NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V
MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I	MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF) tem por finalidade a administração e a formulação de políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e habitação popular, o planejamento e monitoramento da Infra-Estrutura concernente ao sistema viário, às obras públicas, ao transporte, ao trânsito, à defesa civil e ao sistema de metrologia.” (NR).

Art. 3º - Fica alterado o art. 15 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF) tem as seguintes competências: (NR).

I - definir políticas e diretrizes relativas ao desenvolvimento e à Infra-Estrutura urbana, bem como coordenar a sua execução e avaliar periodicamente os resultados obtidos; (NR).

II - elaborar, em articulação com a SEPLA e a SEMAM, os instrumentos da política urbana de que trata o art. 4º inciso III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, na área de desenvolvimento urbano e Infra-Estrutura; (NR).

III - implementar as diretrizes da política urbana, de acordo com o que dispõe o art. 100 da Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992, PDDU-FOR; (NR).

IV - promover ações de urbanização, diretamente ou em parceria com órgãos de outras esferas de governo ou com o setor privado, voltadas para a estruturação urbana; (NR).

V - gerenciar e acompanhar, junto aos órgãos nacionais de fomento e financiamento, convênios e contratos de implantação de planos e programas de desenvolvimento e Infra-Estrutura urbanos; (NR).

VI - elaborar, sob a coordenação da SEPLA, a proposta orçamentária e coordenar a aplicação dos recursos inerentes aos sistemas de responsabilidade da SEINF, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Município; (NR).

VII - gerenciar e manter atualizado o Sistema de informações Georeferenciadas do Município, em parceria com as demais Secretarias; (NR).

VIII - manter atualizado o arquivo municipal de informações gráficas relativas a loteamentos, áreas e bens públicos e outras referentes ao uso do solo urbano; (NR).

IX - editar normas e definir procedimentos relacionados à cessão, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas não remanescentes; (NR).

X - proceder à análise e ao controle da cessão, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas não remanescentes, outorgadas pelo Município a terceiros; (NR).

XI - exercer, funcionalmente, a supervisão e o controle das atividades concernentes ao Distrito de Infra-Estrutura das Secretarias Executivas Regionais; (NR).

XII - elaborar normas e orientações técnicas sobre controle e fiscalização de obras e edificações e sobre licenciamento de atividades, zelando pelo cumprimento da legislação urbana; (NR).

XIII - acompanhar a aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, no que se refere aos Projetos Especiais, Aglomerados Populares e Conjunto Habitacionais, de acordo com o disposto na Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo; (NR).

XIV - planejar, em articulação com a SEPLA e a SEMAM, obras viárias e de Infra-Estrutura em consonância com as diretrizes da política urbana e com as leis e normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano; (NR).

XV - coordenar a elaboração de projetos de urbanização, obras viárias, Infra-Estrutura e edificações públicas.

XVI - planejar, em articulação com a SEPLA e a SEMAM, o sistema viário do Município, garantindo a segurança e fluidez do trânsito e do tráfego; (NR).

XVII - planejar e disciplinar, em conjunto com as vinculadas e em articulação com a SEPLA, o sistema de circulação, de trânsito e de transportes do Município; (NR).

XVIII - promover estudos para definição de políticas e diretrizes gerais para o transporte urbano, em particular para o sistema de transporte público de passageiros (STPP); (NR).

XIX - acompanhar o planejamento do sistema de transporte coletivo urbano do Município; (NR).

XX - promover a elaboração do Plano Diretor de Transporte, em articulação com suas vinculadas e a SEPLA, e em consonância com o PDDU-FOR e o Estatuto da Cidade; (NR).

XXI - conceber a política habitacional do Município, em articulação com a vinculada, de acordo com as diretrizes da política urbana; (AC).

XXII - acompanhar, monitor e avaliar, em articulação com a vinculada, os serviços de iluminação pública do Município; (AC).

XXIII - coordenar ações integradas na sua área de competência, que envolvam mais de uma Secretaria Executiva Regional; (AC).

XXIV - apoiar tecnicamente e orientar a implantação dos projetos de Infra-Estrutura e obras públicas, bem como

a aplicação da legislação urbana municipal, executadas pelas Secretarias Executivas Regionais; (AC).

XXV - coordenar a produção e a distribuição de massa asfáltica e pré-moldados, necessários ao atendimento das demandas da cidade de Fortaleza; (AC).

XVI - subsidiar o COPAM e o CPE no desempenho das atividades da competência da SEINF; (AC).

XXVII - exercer o controle e fiscalização das atividades dos órgãos da administração indireta municipal, vinculadas à SEINF; (AC).

XVIII - coordenar a execução das atividades pertinentes ao Sistema Nacional de Metrologia; (AC).

XXIX - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal e realização de auditorias nos órgãos da administração pública; (AC).

XXX - desempenhar outras atividades correlatas. (AC)”

Art. 4º - A Comissão Normativa de Desenvolvimento Urbano (CNDU), instituída pela Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992, que aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza (PDDU-FOR), fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF).

Art. 5º - A Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor (CPPD), instituída pela Lei Orgânica do Município, vinculada ao Prefeito Municipal, passa a ter como seu Presidente o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura.

Art. 6º - Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMAM), de que trata o art. 4º inciso I, Órgãos da Administração Direta, alínea “j” da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 7º - O art. 16 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) tem por finalidade a administração e a formulação de políticas e diretrizes gerais, o planejamento e o monitoramento do meio ambiente e do controle urbano do Município.” (NR).

Art. 8º - Fica alterado o art. 17 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) tem as seguintes competências: (NR).

I - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA); (NR).

II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, objetivando garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico; (NR).

III - regulamentar, em articulação com a SEINF e a SEPLA, os instrumentos da política urbana de que trata o art. 4º inciso III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, na área de desenvolvimento urbano, ambiental e de Infra-Estrutura, em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA) e o Código Municipal de Meio Ambiente; (NR).

IV - planejar, em articulação com a SEPLA, coordenar, avaliar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e do controle urbano; (NR).

V - formular normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a Legislação Federal e a Estadual; (NR).

VI - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de promover a pesquisa científica e a conscientização da população sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente; (NR).

VII - propor a criação de unidades de conservação no Município para proteção e preservação ambiental; (NR).

VIII - definir as áreas prioritárias de atuação, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do Município, (NR).

IX - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente; (NR)

X - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastro e classificar as atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e catalogação de dados e informações sobre elas; (NR).

XI - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município, (NR).

XII - planejar, coordenar, controlar, executar e manter sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, (NR).

XIII - prestar assessoria técnica às Secretarias Executivas Regionais, quanto às atribuições referentes ao meio ambiente e ao controle urbano, quando solicitado; (NR).

XIV - formular políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade; (NR).

XV - exercer o controle, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da emissão de sons e ruídos e gases poluentes de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público; (NR).

XVI - propor a formação de consórcio intemunicipal, objetivando a preservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município; (NR).

XVII - proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades de impacto local, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal, (NR).

XVIII - analisar, controlar e monitorar as atividades produtivas e os prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, emitindo prévio parecer técnico acerca dos pedidos de localização, implantação e funcionamento de fontes poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, instruindo a concessão do alvará de funcionamento pelas Secretarias Executivas Regionais; (NR).

XIX - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão técnico estabelecido; (NR).

XX - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada; (NR).

XXI - efetuar a avaliação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e outros estudos ambientais, dos empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento por órgão municipal, (NR)

XXII - estabelecer padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental; (AC).

XXIII - disciplinar o uso e a destinação final de resíduos sólidos, (AC). XXIV - desenvolver estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano; (AC).

XXV - realizar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública; (AC).

XXVI - proceder ao licenciamento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão,

telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município; (AC).

XXVII - disciplinar, no âmbito de sua competência, a instalação, a fiscalização e o monitoramento de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e equipamentos de telecomunicações em geral; (AC).

XXVIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais (OGs) ou organizações não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, conservação, recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental; (AC).

XXIX - coordenar as atividades de controle urbano, abrangendo a análise e a aprovação de pedidos de parcelamento do solo e fiscalização de glebas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), o exame e a expedição de alvará de construção de projetos de edificações multifamiliares, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando da regulamentação deste instrumento por Lei Municipal a ser elaborada de acordo com a Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001; (AC). (VETADO).

XXX - exercer, funcionalmente, a supervisão e o controle das atividades concernentes ao Distrito de Meio Ambiente das Secretarias Executivas Regionais, (AC).

XXXI - desenvolver estudo de localização, editar normas de utilização e definir critérios para instalação, funcionamento e manutenção de engenhos de propaganda e publicidade; (AC).

XXXII - exercer o controle, a fiscalização, o licenciamento ou autorização da atividade de propaganda e publicidade de engenhos especiais; (AC).

XXXIII - elaborar planos e projetos das áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes; (AC).

XXXIV - proceder à análise e ao controle da cessão, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas remanescentes, outorgadas pelo Município a terceiros, (AC).

XXXV - planejar, coordenar, controlar e monitorar as atividades de serviços urbanos do Município;

XXXVI - definir políticas e diretrizes de construção, ocupação e funcionamento de mercados públicos, cemitérios, estádios e ginásios esportivos, bem como a localização e o funcionamento de feiras-livres, bancas de revistas e funerárias; (AC).

XXXVII - editar normas sobre o funcionamento do comércio ambulante na cidade de Fortaleza; (AC).

XXXVIII - coordenar a gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, (AC).

XXXIX - presidir e implementar as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM); (AC).

XL - submeter à deliberação do COMAM os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras ou com potencial degradador do meio ambiente; além da proposição de aplicação de penalidades, nos casos estabelecidos em Decreto; (AC).

XLI - submeter à apreciação do COMAM a adoção de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de recursos ambientais do Município; (AC).

XLII - coordenar ações integradas relacionadas ao meio ambiente, quando envolver a participação de mais de uma Secretaria e fornecer diretrizes técnicas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal, visando à integração de suas atividades; (AC).

XLIII - planejar, orientar e apoiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), as ações de saneamento básico; (AC)

XLIV - elaborar, em coordenação com a SEPLA, a proposta orçamentária e gerir a aplicação dos recursos in-

rentes aos sistemas de responsabilidade da SEMAM, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual do Município; (AC).

XLV - proceder à inscrição dos autos de infração e multas administrativas relacionados às atividades de controle urbano e meio ambiente, no Cadastro da Dívida Ativa do Município; (AC)

XLVI - subsidiar o COPAM e o CPE no desempenho das atividades de competência da SEMAM; (AC).

XLVII - exercer o controle e a fiscalização das atividades dos órgãos da administração municipal indireta, vinculados à SEMAM; (AC)

XLVIII - estabelecer controles e promover o acompanhamento necessário ao cumprimento da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal e realização de auditorias nos órgãos da administração pública; (AC).

XLIX - desempenhar outras atividades correlatas. (AC)".

Art. 9° - No exercício do poder de polícia ambiental serão aplicadas penalidades administrativas impostas pelo dirigente máximo da Secretaria, após procedimento administrativo próprio, previsto em Regulamento.

Art. 10 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais, causados pelas atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, o licenciamento das atividades, definidas em lei, terá como requisito a destinação de percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do orçamento total da obra, em sua fase de implantação, para criação, conservação e preservação de áreas especialmente protegidas, revertido para a conta do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 11 - O art. 29 da Lei n° 8.608, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Administração do Município (SAM) a administração e atualização do Sistema de Controle de Patrimônio do Município. "(NR).

Art. 12 - Ficam transferidas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLA), para a Secretaria de Administração do Município (SAM), as competências definidas no art. 9° incisos X e XI da Lei n° 8.608, de 26 de dezembro de 2001, e as do inciso IX, que trata do Plano Diretor de Informática do Município de Fortaleza (PDI), para desempenho em articulação com a SEPLA.

Art. 13 - Fica transferido para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) o Núcleo do S.O.S. Fortaleza, de que trata o art. 5° inciso II item 5 da Lei n° 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC)".

Art. 14 - Ficam acrescidas ao art. 11 da Lei n° 8.608, de 26 de dezembro de 2001, as competências elencadas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 3° da Lei n° 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 15 - Ficam criados 8 (oito) cargos de Médico, referência inicial 9F; 4 (quatro) cargos de Enfermeiro, referência inicial 6 F; 20 (vinte) cargos de Motorista (Socorrista), referência inicial 4E; e 12 (doze) cargos de Auxiliar de Enfermagem, referência inicial 3D, a serem providos por concurso público.

Art. 16 - Aplicar-se-ão aos ocupantes dos cargos referidos nos artigos precedentes, no que couber, as disposições da Lei n° 7.759, de 24 de julho de 1995, Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (PCCS), ficando assegurada a percepção das gratificações constantes do Anexo IV da citada lei, bem como a Gratificação de Incentivo ao Atendimento Ambulatorial (GIAH), instituída pela Lei n° 6.985, de 20 de setembro de 1991.

Art. 17 - Ficam transferidos do Quadro de Cargos Comissionados, constante do Anexo II a que se refere o art. 6° da Lei n° 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de

Cidadania de Fortaleza (AMC), os cargos de Chefe de Núcleo do S.O.S. Fortaleza e Chefe do Núcleo de Ações de Serviços Públicos e de Cidadania, simbologia DNS - 2, para o Quadro de Cargos de Direção e Assessoramento - Poder Executivo, a serem redenominados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, aos Orçamentos do Município para o exercício de 2003, em favor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), crédito especial com a finalidade de transferir os saldos remanescentes do Programa S.O.S. Fortaleza, consignados à Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), compreendendo as seguintes ações: 10.302.0035.1080.0001 - Reparelhamento da frota do Programa S.O.S. Fortaleza; 10.302.0035.2014.0001 - Remuneração de pessoal ativo do Município e Encargos Sociais; 10.302.0035.2053.0001 - Manutenção do Programa S.O.S. Fortaleza.

Art. 19 - Fica transferido para a Guarda Municipal de Fortaleza, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, o Núcleo de Ações de Serviços Públicos e de Cidadania, de que trata o art. 5º inciso II item 6 da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que passa a ser denominado Célula de Ações de Cidadania (Tipo I).

Art. 20 - Ficam acrescidas às competências da Guarda Municipal de Fortaleza, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, aquelas constantes dos incisos XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXV do art. 3º da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991.

Art. 21 - Fica revogado o art. 40 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, incorporando-se a Defesa Civil do Município à Guarda Municipal de Fortaleza, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito.

Art. 22 - Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Executiva Regional II (SER II), a Junta de Serviço Militar do Centro da Cidade.

Art. 23 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, aos Orçamentos do Município para o exercício de 2003, em favor da Guarda Municipal de Fortaleza, crédito especial com a finalidade de transferir os saldos remanescentes da Manutenção do Núcleo de Ações e Serviços Públicos e de Cidadania, consignados à Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania (AMC), compreendendo a seguinte ação: 04.122.0002.2054.0001 - Manutenção do Núcleo de Ações e Serviços Públicos e de Cidadania.

Art. 24 - Ficam transferidos do Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) para o Quadro de Pessoal Permanente - Poder Executivo os cargos de provimento efetivo discriminados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Fica mantido o direito à percepção das gratificações estabelecidas pela Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, além do vale-transporte, do auxílio refeição e da gratificação - AMC, pelos Agentes Municipais de Serviços Públicos e de Cidadania e pelos Agentes Especiais de Serviços Públicos.

Art. 25 - Fica alterado o inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XVIII - promover a gestão energética integral do Município, gerindo os recursos destinados para tal fim no Orçamento, inclusive aqueles oriundos da receita destinada ao custeio da iluminação pública;" (NR).

Art. 26 - Fica criado, na estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), constante do art. 5º inciso II, item 5 da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, o Núcleo de Gestão Energética (NUGEN), com a seguinte estrutura básica:

5.2. Núcleo de Gestão Energética:

1. Equipe de Estudos e Análise de Projetos;
2. Equipe de Fiscalização de Obras e Serviços;
3. Equipe de Controle Operacional;
4. Equipe de Programação, Avaliação e Controle.

Art. 27 - Ficam revogados o inciso XVII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 28 - Fica alterado o art. 10 da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, que cria a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Regime Disciplinar do Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se, nos casos omissos, as disposições da Lei nº 6.794/90 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza)." (NR).

Art. 29 - Ficam acrescidos ao Quadro de Cargos de direção e Assessoramento - Poder Executivo os cargos comissionados constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 30 - Fica acrescido ao Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Gestão Energética, simbologia DNS-2.

Art. 31 - A Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), constante da alínea "j" do inciso IV - Órgãos da Administração Indireta, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e autarquia, do art. 4º da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, fica vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 32 - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente, constante da alínea d do inciso V - Fundos Especiais, do art. 4º da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 33 - Fica alterada, de "d" para "f", a alínea referente ao Fundo de Apoio aos Programas Habitacionais e ao PRORENDA, do inciso V - Fundos Especiais, do art. 4º da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF).

Art. 34 - A Usina de Asfalto de Fortaleza, com seus respectivos cargos, corpo funcional, veículos, máquinas e equipamentos industriais, fica incorporada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF).

Art. 35 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, as atribuições das Coordenadorias e Células da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), da Secretaria de Administração do Município (SAM), da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEPLA), da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e do Gabinete do Prefeito.

Art. 36 - No art. 46 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, onde consta Lei nº 8.183, leia-se Lei nº 8.283.

Art. 37 - Permanecem em vigor os demais dispositivos constantes das Leis nº 8.419, de 31 de março de 2000, e 8.608, de 26 de dezembro de 2001, não alterados por este instrumento legal.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 31 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Simbologia	Quantidade
DAS. 1	29
DAS.2	22
DAS.3	30
TOTAL GERAL	81

ANEXO II

Denominação	Referência Inicial	Qtde
Auxiliar de Enfermagem (1)	3D	48
Médico (1)	9F	24
Motorista (Socorrista) (1)	4E	80
Agente Municipal de Serviços Públicos e de Cidadania (2)	2B	150
Agente Especial de Serviços Públicos (2)	2D	15
TOTAL GERAL		317

(1) Cargos transferidos para o Quadro Permanente - Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde (SMS));

(2) Cargos transferidos para o Quadro Permanente - Poder Executivo (Gabinete do Prefeito/Guarda Municipal de Fortaleza).

*** **

LEI Nº 8693 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política municipal de educação ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando-o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;

III - ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (VETADO)

IV - às empresas entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; (VETADO)

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural;

IX - a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na agenda 21 da ONU (Organização das Nações Unidas).

Art. 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Educação Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da

União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o COMDEMA, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

- I - educação básica: infantil e fundamental;
- II - educação especial;
- III - educação para população tradicionais.

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

Art. 11 - Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituição de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 14 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Fundação Municipal de Educação Ambiental de Fortaleza, que será seu órgão gestor.

Art. 15 - São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental municipal;

III - participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16 - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - A seleção de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade aos órgãos integrantes da rede municipal de educação e do COMDEMA;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único - Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões ou distritos do município.

Art. 18 - Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA